



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**  
**Controladoria-Geral do Município**  
Divisão de Auditoria-Geral

## **SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO**

### **RELATÓRIO-DIAGNÓSTICO 10/16**

Julho de 2016



## SÍNTESE DO RELATÓRIO-DIAGNÓSTICO 10/16 – SMURB

**1. Despesas** – Na verificação da execução das despesas com fornecimento de combustível, conforme contrato com a empresa [REDACTED], constatamos que, no processo SEI nº 16.0.000008347-3, alguns documentos foram autenticados como cópia simples, quando deveriam ser como documento original; a nota fiscal nº 002016124 careceu de empenho prévio da despesa (subitem 1.1). Na verificação da execução das despesas com manutenção de veículos automotores, conforme contrato com a empresa [REDACTED], constatamos que, no processo de pagamento SEI nº 16.0.000012906-6, a partir dos documentos apensados, não há uma descrição clara do serviço prestado; e não foram apensados no processo: o relatório analítico com a descrição detalhada dos serviços e das peças substituídas, a ordem de serviço autorizada pela gestora do contrato e os três orçamentos com os valores praticados pelas empresas conveniadas, necessários para emissão da ordem de serviços. Ainda quanto ao contrato com a empresa [REDACTED], no processo de pagamento SEI nº 16.0.000027712-0, consta um relatório do sistema SISATEC (documento SEI 0542177) contendo a relação das ordens de serviço, as oficinas conveniadas que prestaram os serviços e os valores das peças e da mão de obra, no entanto não há a descrição detalhada do serviço prestado e das peças adquiridas (subitem 1.2). No convênio com a [REDACTED], objetivando o desenvolvimento de programas de qualidade, produtividade e modernização no âmbito municipal, bem como qualificação da gestão dos serviços de natureza pública, analisamos a prestação de contas formalizada no processo nº 001.022141.15.4, na qual foram apresentados os documentos exigidos pelas alíneas “a”, “d”, “f” e “g” da cláusula sexta, item 6.2, do Termo de Convênio; as demais alíneas da referida cláusula ficaram pendentes de comprovação. A partir do comparativo das receitas e despesas demonstradas na prestação de contas, nos causou estranheza a apresentação de notas fiscais de serviços do PGQP contra o Município, através das quais arrecadava a receita do Convênio e, ao mesmo tempo e nos mesmos valores, a apresentação das notas fiscais de serviços emitidos por terceiros, que realizaram o objeto do Convênio em sua integralidade. Não foi apresentado, na prestação de contas analisada, o parecer técnico com a avaliação do cumprimento das metas e da obtenção de resultados, exigido pela cláusula sexta do termo. A vigência do Convênio





está vinculada ao término da execução do Plano de Trabalho, sendo que, conforme o artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93, o prazo máximo de vigência não deve ultrapassar 60 meses; logo, a vigência do Convênio expirou em 09/04/2016. Houve acréscimos de atividades e valores ao Termo de Convênio inicial, com percentuais superiores aos limites previstos no artigo 65, §1º c/c artigo 116, da Lei 8.666/93 (subitem 1.3).

2. **Almoxarifado** – Conferimos 20 itens dos 198 existentes no estoque, e constatamos que 9 apresentaram diferenças, na comparação entre a quantidades existentes fisicamente e as quantidades registradas no sistema de controle (subitem 2.1). Observamos que o inventário de materiais do exercício passado não foi realizado (subitem 2.2). Constatamos haver alguns materiais sem movimentação há mais de 365 dias (subitem 2.3).
3. **Patrimônio** – Constatamos discrepâncias entre os itens descritos nos Termos de Responsabilidade e a real existência física dos bens. Foram encontrados bens sem identificação e outros com identificação apresentada de forma precária (subitem 3.1). Verificamos que foi lavrada a ata de encerramento do inventário dos bens móveis, da competência do exercício de 2015, somente na data de 28 de março de 2016 (subitem 3.2).
4. **Solo Criado** – Constatamos que não é realizada a diferenciação entre os estoques construtivos para habitação e estoques construtivos para comércio e serviços, conforme preconiza a Lei Complementar nº 315/95, art. 5º, § 1º. Os preços relativos ao metro quadrado do Solo Criado não estão sendo reavaliados a cada seis meses, como define a Lei Complementar nº 315/95, art. 8º, inc. IV (subitem 4.1). Não houve movimentação de recursos (ingressos e saídas) no FMD – Fundo Municipal de Desenvolvimento, código 3201 (subitem 4.2). Constatamos equívoco em processo de venda de Solo Criado e, por conseguinte, fragilidade do sistema (subitem 4.3). Sugerimos a implantação de cronograma para a total inserção dos dados no sistema Monitoramento de Potencial Construtivo – MPC (subitem 4.4). Verificamos que apontamentos de auditorias anteriores foram sanados, como dificuldade na emissão de relatórios gerenciais, bem como segmentação e não integração das informações, através da implantação do sistema MPC.





Todavia, permanece o apontamento ligado à atualização da tabela que estabelece o preço do metro quadrado do Solo Criado (subitem 4.5).

**5. Fundos Municipais** – Verificamos os Fundos existentes no Município (ativos ou não) cuja arrecadação tem origem, no todo ou em parte, em recursos da receita da arrecadação com alienação de Solo Criado. O Fundo Municipal do Planejamento Urbano (FMPU), criado pela Lei Complementar nº 644/2010, nunca teve movimentação financeira (subitem 5.1). O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS), criado pela Lei Complementar nº 612/2009, para atender à demanda legal federal, tem movimentação financeira (subitem 5.2). O Fundo Municipal de Desenvolvimento (FMD), criado pela Lei Complementar nº 315/1994, não teve movimentação financeira nos últimos anos (subitem 5.3). Existe, ainda, o Fundo Especial Pró-Mobilidade (FUNPROMOB), criado recentemente pela Lei Complementar nº 766/2015, que apresenta movimentação de ingressos e saídas (subitem 5.4). Também existe proposta de criação de um fundo para gerir os recursos arrecadados com recompra de área destinada a equipamentos públicos comunitários em parcelamento do solo, nos casos em que estas áreas são consideradas inadequadas para sua finalidade. O processo administrativo nº 001.022290.14.1 tramita com essa finalidade e, atualmente, encontra-se na Unidade de Desapropriação e Reserva de Índices (UDRI), da SMURB (subitem 5.5).

